

VINICIUS CHAVES DE ASSIS
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

A PUNIÇÃO ESTATAL E SEUS REFLEXOS NA UNIDADE FAMILIAR

João Monlevade
2018

VINICIUS CHAVES DE ASSIS
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

A PUNIÇÃO ESTATAL E SEUS REFLEXOS NA UNIDADE FAMILIAR

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Área de concentração: Constitucional

**Prof. Orientador: Dr. Hugo Lázaro
Marques Martins**

**João Monlevade
2018**

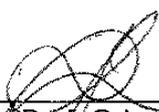
TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

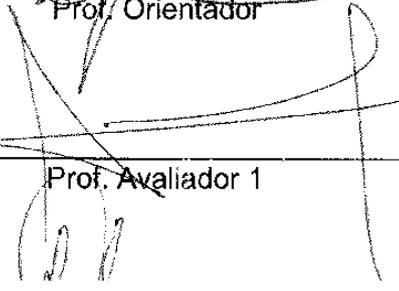
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: *A. Sumiçãõ Estatal*
e. Deua Reflexãõ na Unidade Familiar, elaborado
pelo aluno *Vitorias Chaves de Assis*
foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade 11 de dezembro de 2018



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1

Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho a Deus, que com sua enorme compaixão, em nenhum momento me deixou fraquejar, sempre me mostrando o caminho certo, a ser percorrido.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Deus por permitir mais essa vitória em minha vida, por estar sempre guiando meus passos e me fortalecendo para alcançar este sonho e a todas as pessoas iluminadas que me impulsionaram durante todo o percurso.

Aos meus pais, Claudete e Djalma, por todo amor e incentivo, os quais, com afeto e dedicação, me ajudaram a trilhar esse caminho sem medo e cheios de esperança.

A meu orientador, Dr. Hugo Lázaro, por toda atenção, dedicação, paciência e pela sua amizade, você é um espelho a ser seguido.

A todos os professores, pelos valiosos ensinamentos ao longo destes anos, dos quais jamais esquecerei.

Aos meus amigos por estarem sempre ao meu lado, me incentivando e ajudando, obrigado por tudo.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, minha eterna GRATIDÃO!

“Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais elevado.” (FOUCAULT, 1998. p. 12).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. ou art.: Artigo

CP: Código Penal

CRFB/88: Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988

LEP: Lei de Execução Penal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

§: Parágrafo.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão do curso tem como objetivo demonstrar a ineficácia material do princípio da personalidade da pena, previsto no artigo 5º inciso XLV da Constituição Federal, conhecido também por princípio da intranscendência ou da pessoalidade, no qual estabelece que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado. Embora a pena privativa de liberdade não atinja diretamente a terceiros, restringindo a liberdade, pois em nada colaboraram na prática do delito, os reflexos são inevitáveis. A família do condenado recebe indiretamente a transcendência da pena de seu ente encarcerado, sofrendo de modo significativo os efeitos da condenação, quais são, abalos psicológico, social e econômico. A marginalização e a estigmatização destas famílias são inevitáveis, o desrespeito a dignidade da pessoa humana, o preconceito e o medo, acompanham essas famílias durante todo o cumprimento da reprimenda estatal e ainda, depois da volta do detento ao lar. A família é o primeiro grupo de mediação do indivíduo com o mundo social e é responsável pela sobrevivência física e mental, constituindo, assim, base do Estado, razão pela qual merece proteção não só estatal, mas também social. Ao final, da pesquisa, que emprega a metodologia essencialmente bibliográfica, é ressaltada a importância da família na ressocialização efetiva do condenado, demonstrando medidas capazes de reduzir à problemática, situando-se nesse rol o acompanhamento dos familiares de presos e a conscientização, dentro e fora das grades.

Palavras-chave: Sanção. Apenado. Intranscendência. Família.

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course aims to demonstrate the material ineffectiveness of the principle of the personality of the sentence, foreseen in article 5, item XLV of the Federal Constitution, also known by principle of non-transcendence or personality, in which it establishes that only the convict, and no one else, can answer for the fact practiced, since the penalty can not pass from the person of the condemned. Although deprivation of liberty does not directly affect third parties, restricting freedom, since they do not cooperate in the practice of crime, the reflexes are inevitable. The condemned's family indirectly receives the transcendence of the penalty of their incarcerated entity, suffering in a significant way the effects of the condemnation, which are, psychological, social and economic shocks. The marginalization and stigmatization of these families are inevitable, disrespect for the dignity of the human person, prejudice and fear, accompany these families throughout the fulfillment of the state reprimand and after the detainee returns home. The family is the first group of mediation of the individual with the social world and is responsible for their physical and mental survival, thus constituting the basis of the State, which is why it deserves not only state protection but also social protection. At the end of the research, which employs the essentially bibliographical methodology, the importance of the family in the effective resocialization of the condemned person is emphasized, demonstrating the adoption of measures capable of reducing the problem, and in this role the monitoring of the relatives of prisoners and the awareness , inside and outside the bars.

Keywords: Sanction. distressed. Intranscendence. family.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A PUNIÇÃO ESTATAL.....	12
3	PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PRESO E À UNIDADE FAMILIAR.....	15
3.1	Proteção do preso na Lei de Execução Penal.....	18
4	AS CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO PENAL NO ÂMBITO FAMILIAR.....	21
4.1	Efeitos sociais.....	22
4.2	Efeitos psicológicos.....	23
4.3	Efeitos financeiros.....	26
5	A FAMÍLIA DO PRESO.....	28
6	PRINCÍPIO DA (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA.....	32
6.1	Outros princípios relativos ao tema.....	34
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A prisão submete o condenado a malefícios que transcende à privação de liberdade, nos quais geram danos psíquicos e emocionais. Não obstante, devido ao princípio da personalidade da pena, positivado constitucionalmente, os prejuízos teriam de se restringir ao apenado, e essa limitação não se verifica no plano fático.

Por mais que não haja incidência direta da sanção sobre terceiros, alguns de seus efeitos negativos ultrapassam a pessoa do condenado? Sim, e dentre os prejudicados, se destacam os familiares do detento, cuja vivência passa a ser marcada pelo distanciamento, agravando a precariedade social, estigmatizando essas famílias.

Suas relações afetivas são abaladas, e as possibilidades de inclusão ficam marginalizadas. Faz-se essencial, assim, a adoção de medidas capazes de reduzir à problemática, situando-se nesse rol, o acompanhamento social, o psíquico, a inserção dessas famílias em todas as áreas sociais existentes, e a conscientização, dentro e fora das grades, para a ressocialização concreta do condenado.

A família é o primeiro grupo de mediação do indivíduo com o mundo social e é responsável pela sua sobrevivência física e mental, constituindo, assim, base do Estado, razão pela qual merece proteção não só estatal, mas também social, caracterizando direito resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), onde o legislador positivou e ampliou o conceito de família, protegendo, de forma igualitária, todos os seus membros.

Afirma a doutrina que na antiguidade a busca pela procriação e a necessidade de conservar os bens eram os fatores que induziam as pessoas a constituir família. Posteriormente, já no direito romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina.

Com efeito, o Direito não é estático, sendo necessárias, assim, adaptações legislativas às novas necessidades sociais.

Neste contexto, o presente trabalho se propõe a realizar uma análise jurídica sobre os limites da interferência do Estado nas unidades familiares, tendo em vista que a ressocialização efetiva do condenado, depende concomitantemente da inserção dessas famílias no meio social.

A nova perspectiva do Direito de Família é pautada em valores e princípios constitucionais mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais como:

a dignidade da pessoa humana, a isonomia, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos, a solidariedade social e a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica.

Portanto, diante da flagrante atualidade do tema desenvolvido, o presente trabalho embasou-se em importantes autores, entre esses Foucault (1998) e Greco (2012), e a escolha do tema, se justifica por se tratar de interesse pessoal do acadêmico, além de ser inovador e de relevância na área do Direito penal, para o sistema penal, para a política criminal, bem como do direito Constitucional, voltando o olhar, aqueles que mais sofrem com a condenação de seus entes.

Partindo dessa premissa, a relação entre os condenados, seus familiares e os efeitos da sanção, o presente trabalho possui o objetivo, de comprovar e verificar, em que medida, a condenação prejudica terceiros. Primeiramente, a traçar breves delineamentos acerca da idéia de individualidade da sanção penal, e sua real aplicabilidade material. Posteriormente, será objeto de análise, a série de consequências da punição que incide sobre a família dos condenados, perscrutando se a sanção efetivamente é capaz de constituir mal a quem se situa do lado externo das grades.

2 A PUNIÇÃO ESTATAL

A pena privativa de liberdade retrata a punição mais gravosa que o Estado Democrático de Direito na atualidade possa permitir. Em razão da severidade de sua aplicação, vem previsto no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, e deve ter sua intervenção mínima, caracterizando como *ultima ratio* estatal, servindo à sua individualização, que permite aferir a proporcionalidade entre a sanção e o bem jurídico por ele protegido. Essencial, desta feita, é a cautela em seu uso, vez que a pena é considerada como *malum passionis propter malum actionis*. É um sofrimento infligido ao autor de um crime, por causa do crime praticado.

Porém nem sempre, as penas foram assim, podemos compreender melhor a história da pena baseado no entendimento de Foucault (1998), nos séculos passados as penas impostas, eram de extrema crueldade, os condenados eram expostos em locais públicos e de grande fluxo de pessoas, para que todos vissem o poder do Estado em punir quem cometesse algum delito, as punições tinham caráter essencialmente de castigar o corpo, tal punição aplicada era denominada como suplício, como descreve o autor:

[...] O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a capitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte suplício é a arte de reter a vida no sofrimento. (FOUCAULT, 1998, p. 31).

Os métodos de aplicação de pena se evoluíram com o passar dos anos, na antiguidade, a pena privativa de liberdade, era totalmente desconhecida, embora seja inegável que o encarceramento de delinqüentes existia, desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e servia apenas de repouso e guarda dos réus, preservando-os fisicamente até o julgamento ou a execução, momento em que aconteciam às penas corporais (mutilações e açoites), à pena de morte e às infamantes diante o público, a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios.

Um pouco mais tarde, já na idade média, a lei penal tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo, as pessoas ficavam a mercê dos detentores do poder, e a prisão ainda não tinha a finalidade de pena, restando à prisão ser um

meio punitivo nos casos em que os crimes não tinham suficientemente grande gravidade para sofrer mutilações ou de ser executado. No entanto, a partir dessa época surgem os diferentes métodos de prisão.

Segundo Bittencourt (1993), na idade moderna, diante grandes evoluções da época, decorridas de longas guerras, somados aos distúrbios religiosos e as destruidoras expedições militares, fez com que no século XVII, com o aumento da criminalidade, a prisão-custódia passasse a se transformar em prisão-pena, nas quais, houve se relatos que as primeiras instituições de reclusão foram criadas na Inglaterra e Holanda, respondendo a exigência relacionada ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista, marcada pela genialidade individual de um reformador, as prisões não se diversificavam por ser uma proposta idealista, ou com o intuito de melhorar as condições da prisão, mas visava usar os condenados como mão de obra, passando a serem utilizados de acordo com as necessidades de valorização capital.

Seguindo as lições de Bitencourt (1993), durante a passagem da Idade Média para a Idade Moderna a pena de morte e as mutilações caíram em desprestígio, já não respondendo mais os anseios de justiça, diante o grande aumento de pessoas que sofriam de uma pobreza extrema, forçando as a praticarem pequenos delitos para a subsistência, expostas a mendicidade, houve um expressivo aumento de delinquentes, fazendo com que a pena de morte, e os suplícios ainda existentes, não fossem suficientes para conter o aumento dos delitos nem o agravamento das tensões sociais, nem tampouco garantia a segurança das classes superiores. A crise da pena de morte deu início a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, que demonstrava ser um meio mais eficaz de controle social.

Para Foucault (1998, p.17) “[...] embora se tenha alcançado o essencial da transmutação por volta de 1840, embora os mecanismos punitivos tenham adotado novo tipo de funcionamento, o processo assim mesmo está longe de ter chegado ao fim”.

Superada essa fase, de supressão do corpo como um espetáculo punitivo, no final do século XVIII e começo do XIX, o suplício como meio de punição de delitos, foi se distanciando, e passou a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração, perdendo espaço para as cadeias que arrastavam os condenados a serviços forçados, e aos poucos deixou de ser um espetáculo punitivo, pois deixava a suspeita de que o “espetáculo punitivo” do crime mantinha com ele afinidades

espúrias, igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a ferocidade de que queriam se manter afastados, fazendo com que o executor da pena, fosse visto como criminoso e os juízes como verdadeiros assassinos, invertendo os papéis, fazendo do supliciado um objeto de ódio, piedade e admiração.

Em meados do século XIX, o poder de punir o corpo, tampouco deixou de existir totalmente, embora a pena não se centralizasse mais no suplício e sim na perda de um bem ou de um direito, os castigos com trabalhos forçados, a privação simples e pura da liberdade não funcionavam sem complementos punitivos diretamente ao corpo, ainda existiam as limitações impostas, quais sejam, a redução alimentar; a privação sexual; expiação física; masmorra, punições estas não direcionadas diretamente ao indivíduo, mas inevitável consequência da própria prisão, é como disserta Bitencourt (1993).

Diante a necessidade do estabelecimento de instrumentos formais de controle social, foi criado o ordenamento jurídico, e junto com ele o direito penal, servindo como base e método do poder punitivo do Estado, conseqüentemente estabelecendo a pena privativa de liberdade uma exigência cruel ao indivíduo infrator, mas imprescindível e considerada um mal necessário. Deste modo, para legitimar o poder de punir, o Estado profere a idéia de ressocialização do preso, para que este seja reintegrado a sociedade, mas que diante das mazelas do próprio sistema, não acaba atingindo a finalidade que promete.

Na atualidade, embora exista direitos e garantias constitucionalmente asseguradas aos presos, os prejuízos que a pena de prisão ocasiona na vida dos apenados são inevitáveis, e a aplicação desta espécie de sanção, traz conseqüências malélicas, que não se limitam à privação de liberdade, e que não se findarão ao termino da sanção cominada. O estigma decorrente da sanção penal o acompanhará pelo resto de seus dias. Para a sociedade, este indivíduo deixará de ser observado como cidadão na acepção integral do termo, suprimindo suas características positivas em favor de um único fator: o de ser ex-presidiário.

Com efeito, para melhor compreensão da temática, propõe-se a partir dos capítulos seguintes a análise da proteção do preso no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre acerca dos reflexos que a prisão submete a sua família.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PRESO E À UNIDADE FAMILIAR

Na estrutura de nossa Carta Magna, foi estabelecido o mais valioso e fundamental princípio da República, previsto no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana, servindo de fonte primária para os demais princípios, e também como verdadeira alavanca propulsora da intangibilidade da vida humana, assegurando respeito à integridade física, psíquica e às condições básicas de igualdade e liberdade, elevando o ser humano ao topo de todo o ordenamento jurídico, garantindo pressupostos materiais mínimos para uma vida digna.

A preocupação do Estado, em erradicar a marginalização, ensejadora da criminalidade, bem como promover o bem de todos, sem impedimento de qualquer natureza, descritos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil vêm previstos no art. 3º da Constituição Federal.

O artigo 5º da CRFB/88, por sua vez, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A proteção constitucional, estabelecida no artigo 5º, garante aos presos preceitos na execução das sanções que lhe são impostas, com a criação de princípios fundamentais, que possuem o objetivo de limitar o *ius puniendi* do Estado Democrático de Direito, impossibilitando a criação de tipos penais abusivos, observando o Princípio da Legalidade, conhecido também como princípio da reserva legal, que determina que somente por meio do direito normativo, o Estado terá o direito de punir, limitando assim a arbitrariedade do Poder Público.

Neste sentido leciona Bittencourt (1993, p.10):

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inc. XXXIX determina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Ademais, a CRFB/88, assegura também outros direitos e princípios implícitos importantes, como aduz o artigo 5º:

[...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (BRASIL, 2016, p. 15-16).

Os direitos dos presos estão intrinsecamente associados aos de seus familiares, as garantias constitucionalmente asseguradas expressas acima são extensivas, de modo que esses possuem legitimidade para pleiteá-los frente às autoridades judiciais para favorecê-los, ou, para obter a concretização dos seus anseios pessoais dentro da legalidade jurisdicional.

No entanto, diante essa relação entre o preso e seus familiares, mister se faz, aludir a atual definição atribuída à família, como uma instituição, a fim de delinear-mos com precisão àqueles que são veridicamente detentores desses direitos. Desse modo, o Direito Constitucional pátrio compreendeu ser a família titular de especial proteção do Estado, considerando a família, como a base da sociedade, assim, aduz o art. 226 da CRFB/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2016, p.132).

Embora a nossa Constituição estabeleça princípios e direitos que protegem os presos e suas famílias, é de fácil percepção na sociedade, o preconceito imposto ao encarcerado por conta da condenação, que por si só já seria reprovável, e que não se limita a ele, estende aos seus familiares, devendo a pena privativa de liberdade, se limitar, a uma resposta única ao fato delituoso, concentrando integralmente a punição. O preconceito por si trazido, no plano fático, serve como parceiro invisível, e ao condenado não se limita.

Nesta esteira, devido à estigmatização da família do preso, faz-se necessário uma aceção mais ampla deste instituto e de sua importância na ressocialização de seu ente condenado, e também do princípio da personalidade da pena, no que tange a responsabilidade penal. Deste modo, serão destacados nos capítulos seguintes do presente trabalho, trazendo o enfoque de uma interpretação restrita ao conceito principiológico, aplicando-se unicamente a pessoa do condenado.

Ocorre que, conforme destacado, a interpretação restrita do citado princípio nos conduz à conclusão de que sua aplicabilidade plena é incompatível com a privação de liberdade. Em outros termos, pode-se afirmar que em um sistema penal que adote o cárcere como meio punitivo, ainda que a sanção não transcenda diretamente o condenado, seus efeitos o farão.

Segundo Nucci (2007, p.535):

O efeito principal da sentença condenatória é fixar à pena. Outros efeitos podem daí advir. São os secundários, que não devem ser confundidos com as antigas penas acessórias, extintas por ocasião da Reforma Penal de 1984. Entretanto, é indiscutível que alguns dos chamados "efeitos da condenação", especialmente os do art. 92 do Código Penal, ganharam ares de penas acessórias camufladas.

Embora pareça, inexistir soluções, é essencial a procura por alternativas capazes de mitigar a problemática. Neste viés, parece evidente que tem de se destinar atenção, àquele que talvez seja o mais nevrálgico do contexto, inserido de forma involuntária, responsabilizando-se em grande parcela dos malefícios, tendo um de seus entes, nessa situação.

No tocante ao Direito Penal, analisado sob o enfoque do texto constitucional, entende-se que a proteção aos direitos fundamentais, deve ser extremamente priorizada, no caso dos indivíduos condenados à pena privativa de liberdade. Não obstante haver a proteção constitucional ao instituto da família e ao indivíduo encarcerado, clama-se pelo amparo da família do apenado, extremamente fragilizada pelo afastamento de um de seus membros.

3.1 A proteção do preso na Lei de Execução Penal

A Lei 7.210/84, promulgada em 11/07/1984 e publicada em 13/07/1987, conhecida como a Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 1º, estabelece que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Partindo dessa premissa, é notório que a LEP, tem a preocupação de reintegrar o condenado, buscando meios capazes de proporcionar assistência para o retorno do apenado ao convívio social de forma harmônica, trazendo na sua estrutura, garantias mínimas necessárias à ressocialização do condenado, no seu art. 3º, reforça a garantia constitucional, expressa no artigo 5º, XLIX da CRFB/88, que assegura integridade física e moral a todo preso.

O artigo subsequente, da referida lei, assegura à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, já o art. 10, estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, o artigo seguinte define quais assistências que os detentos têm, sejam elas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Durante toda a estrutura da Lei em estudo, fica evidenciada a preocupação do Estado em promover medidas de proteção ao preso, e de inserção no convívio social, proporcionando aos encarcerados, em alguns casos atividades laborais, que são consideradas como um dos fatores principais de reajustamento social do condenado, como assevera Mirabete (2004).

Ademais, a LEP, estabelece também os deveres do preso, e outras medidas a serem tomadas durante a execução da pena restritiva de liberdade. Os artigos 40 e 41, por conterem os direitos dos presos, ditos invioláveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, são considerados os mais importantes da Lei de Execução Penal. O artigo 40 assegura a aplicação do artigo 5º, inciso III e XLIX da CRFB/88, que veda o tratamento desumano e degradante, assegurando o respeito, a integridade física e a moral do preso. O Estado tem o dever de zelar pela dignidade de todas as pessoas.

O artigo 41 estabelece os direitos do preso, quais são:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Direitos esses, considerados como um dos mais avançados e democráticos existentes, como afirma Assis:

No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na idéia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade. (ASSIS, 2007, p.75).

O princípio da humanidade deve ser preservado para que a pena atinja o seu papel ressocializador, durante o período do cárcere, não deve o apenado ser violentado ou humilhado. Pelo contrário, deve ser tratado humanamente, tendo preservada sua dignidade, não somente para proteger seus direitos, mas também, visando proteger a sociedade, evitando assim, que o indivíduo volte a delinquir, como descreve Nucci (2007, p.69):

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. Por isso estipula a Constituição que não haverá penas: a) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão dos casos feita no Código Penal Militar); b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (art. 5º, XLVII), bem como que deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX).

Além, das legislações internas como a Constituição Federal e a própria Lei de Execução Penal, existem outras previsões legais que tratam das garantias legais durante a execução da pena, abordando sobre a proteção dos direitos humanos do preso, como por exemplo, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do

Homem, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Resolução da Organização das Nações Unidas.

Importante destacar, que embora existam garantias constitucionais e infraconstitucionais ao preso, que deveriam ser obedecidas a fim de alcançar o objetivo da finalidade da pena, seja ela punir e ressocializar, muitas das vezes o próprio Estado viola estas garantias, e apesar de o princípio da dignidade da pessoa humana ser um princípio exposto, como é em nosso país, ocorre que esses direitos muitas vezes são negligenciados pelo Estado, principalmente no Sistema Penitenciário.

Neste sentido Assis:

[...] ocorrem na prática à constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (ASSIS, 2007, p.75).

Diante a análise da LEP, ficou evidenciado o quanto ela é extremamente preocupada com a preservação dos direitos do preso, tendo em vista as boas intenções que seus artigos estabelecem com a filosofia nela contida. Entretanto, apesar da Lei de Execução penal, assegurar ao condenado todas as condições para integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade, é notório que o Estado não consegue cumprir com o seu papel de garantir esses direitos ao preso, devido às mazelas do Estado.

No entanto, vale ressaltar, que em nenhum momento a CRFB/88, afirma que os delinquentes não devem ser condenados, segundo Bitencourt (2007, p.15) “[...] o Direito Penal não é necessariamente assistencial e visa primeiramente à justiça distributiva, responsabilizando o delinquente pela violação da ordem jurídica”, porém a Constituição estabelece os direitos e garantias a eles, fazendo com que a reprimenda, seja cumprida de forma humana, devendo haver proporcionalidade entre a infração penal cometida e a sua respectiva pena cominada, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio indispensável na aplicação desta sanção. Trata-se, portanto, de mandamento de força constitucional, que serve como eventual barreira contra as arbitrariedades do direito de punir pertencente ao Estado.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO PENAL NO ÂMBITO FAMILIAR

Os efeitos negativos da sanção penal transcendem o apenado, apesar da existência do princípio da personalidade da pena, positivado constitucionalmente, restringindo à punição estatal a pessoa do condenado, essa limitação não se verifica no plano fático.

Assim determina o inciso XLV do art. 5º da CRFB/88, *in verbis*:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 2016, p.15).

Por mais que não haja incidência direta da sanção sobre terceiros, alguns de seus efeitos negativos transcendem o condenado. E dentre os lesados se destacam os familiares do detento, cuja vivência passa a ser marcada pelo distanciamento, pela precariedade social, e pela estigmatização. As relações afetivas e suas possibilidades de inclusão são abaladas. Deste modo faz-se essencial, assim, a adoção de medidas capazes de reduzir à problemática, situando-se nesse rol o acompanhamento dos familiares de presos e a conscientização, dentro e fora das grades, da importância da família.

Segundo Greco (2012, p.81):

Embora em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também como criminosos.

Essa transcendência do poder punitivo, na direção de terceiros é, de fato, inevitável: a comunicação, o conhecimento, a estigmatização, a queda dos rendimentos, são efeitos que inevitavelmente alcançam a família do apenado, que embora não tenham participado para prática do delito, são punidos. Essa angústia transcendida na família dos presos deve ser combatida, impondo uma abordagem mais crítica, trazendo para a centralidade, a família, e simultaneamente reconhecer, o caráter essencial para superação do cárcere.

Nota-se, portanto, que os impactos negativos causados na unidade familiar, devem ser amenizados. O preconceito sofrido por essas famílias abalam suas estruturas, psíquicas, financeiras e sociais, a vergonha e o medo são sentimentos que os acompanham diariamente, o primeiro está presente, por exemplo, quando se

vai a um estabelecimento prisional realizar uma visita, já o medo, quando não se sabe ao certo se este membro encarcerado, está sendo violentado, dentro do ambiente penitenciário, ou, até mesmo, se antes de ser preso contraiu dívidas que poderão ser cobradas de algum modo à família.

4.1 Efeitos sociais

A repercussão social, gerada no momento da prisão de um membro da estrutura familiar, é inegável, o estigma decorrente deste fato, é transferida para aqueles que estão mais próximos do preso. Deste modo, percebe-se que a imagem da pessoa encarcerada se mistura com a de sua família, tornando no imaginário da sociedade como um só, estigmatizando automaticamente estas pessoas que estão próximas ao preso, da mesma forma que eles, não são aceitos por outros grupos, ou seja, serem excluídos socialmente.

Neste sentido Godoi, em seu artigo publicado na Revista Brasileira de Segurança Pública:

Nesses ambientes familiares tão diversos é possível perceber a prisão agindo fora dela, produzindo vínculos, práticas e significados. Estudando as trajetórias de vida e as estratégias de sobrevivência de familiares, amigos e vizinhos de pessoas presas, parece ser possível interpelar o problema do extravasamento da prisão e dos efeitos sociais mais amplos do encarceramento. (GODOI, 2011, p. 140).

Os familiares, em que nada contribuíram para o delito sofrem a punição de forma direta, muita das vezes, sendo taxados como pessoas de mau caráter, e de forma involuntária são responsabilizados pelas condutas infratoras de um dos seus membros, contribuindo assim, para a marginalização dessas pessoas, que nada podem fazer para mudar essa realidade. Ocorre que a própria sociedade, nestes atos preconceituosos fortalece as práticas de banimento e isolamento social, impostos aos presos e seus familiares, demonstrando, assim, a inaplicabilidade do preceito constitucional da personalidade da pena, que será analisado posteriormente em tópico específico.

Em casos de reincidência, o preconceito sobre a família é agravado, pois se entende que, além do fracasso do próprio indivíduo na sua reintegração social, a unidade familiar não foi capaz de exercer sua função acolhedora, para que o indivíduo pudesse se reinserir de forma eficaz na sociedade. Além disso, caso outro membro desta unidade familiar, venha também a cometer crimes, compreende-se,

de modo similar, que tal família não conseguiu atingir seus objetivos éticos, o que enseja o seu afastamento social.

Nos ensinamentos de Godoi (2011, p. 144):

[...] os efeitos do encarceramento são antes formulados com referência aos presos e ao ambiente interno dos presídios, e só então estendidos para outros agentes e territórios. Essa extensão analítica é de extrema relevância e tem seus fundamentos: a mulher que visita o marido preso, por exemplo, indubitavelmente fica marcada pelas experiências que tem dentro da unidade, pelos procedimentos de segurança, pelos constrangimentos impostos, pela agressividade do ambiente, acabando por carregar essas marcas em seu próprio corpo e subjetividade para o ambiente externo. Porém, é preciso ponderar que a prisão impõe efeitos sociais mais amplos, que vão além da multiplicação dessas marcas em território aberto.

Aparenta ser comum, a ocorrência de preconceitos sociais com as famílias dos presos, na dificuldade de se encontrar trabalhos, sendo que no momento que se relata o parentesco com algum presidiário as portas são fechadas, o mesmo acontece com os filhos dos presos que sofrem preconceitos nas escolas, sendo alvo de piadas, o que demonstra um total preconceito social ante a conduta de tais pessoas.

Diante a flagrante realidade, é preciso que a sociedade incorpore a normalidade e a ressocialização dos presos, uma vez que há, atualmente, muito preconceito acerca dos ex-detentos, principalmente na criação de oportunidades de emprego, tanto para eles, quanto para sua família, devido o estigma decorrente da prisão, que acaba dificultando de modo significativo, a estrutura familiar, tendo em vista a queda de rendimentos, que muitas das vezes, faz com que o indivíduo retorne ao mundo do crime.

É importante ressaltar que para a efetiva ressocialização, e criação de oportunidades para os ex-detentos, assim, como para seus familiares, é necessário reformular todo o sistema penitenciário, juntamente com as reformas de cunho social, político e jurídico. Além disso, em defesa do Estado Democrático de Direito, que assegura garantias fundamentais a todos os cidadãos brasileiros, é indispensável que toda a sociedade se envolva na luta pela real justiça, principalmente se o sujeito da ação corresponda a alguém que necessita ressocializar-se.

4.2 Efeitos psicológicos

Os efeitos advindos da privação de liberdade de um dos membros da unidade familiar destacam-se as consequências psicológicas, que se inicia no momento da prisão, o isolamento do apenado com os parentes provoca grande abalo emocional e de dor, tanto nele como naqueles que estão ao seu redor cotidianamente, haja vista a restrição ser não só da liberdade propriamente dita, mas do convívio, essencial para a manutenção das relações familiares, o rompimento imediato desse laço afetivo amplia ainda mais o abalo psicológico.

Os efeitos psicológicos são ampliados na medida em que estende se os dias do preso no cumprimento de sua reprimenda, ao visitar o ente encarcerado seus familiares passam por constantes humilhações, violando de forma significativa a dignidade e a intimidade dessas pessoas. Embora algumas penitenciárias do país já usassem outros meios de revista íntima, como por exemplo: o raio-x, em outras, ainda, é praxe as mulheres que vão visitar seus filhos, maridos e companheiros, entre outros, ficarem nuas na frente de agentes penitenciárias, abaixando na frente de espelhos e levantarem três vezes. Assim, é vistoriado se algumas dessas mulheres carregam drogas em suas partes íntimas como descreve Duarte e Kazmierczak (2017, p. 130):

Estamos diante de um verdadeiro tratamento de choque, um comportamento que apenas desumaniza aqueles que se encontra em maior situação de desamparo, sejam visitantes ou internos, submetidos a sessões de humilhação por parte do Estado. Dentre as medidas que poderiam servir de alternativa à prática da revista íntima/vexatória estão os equipamentos de raio-X e scanners corporal, os quais revelam se a pessoa está portando qualquer objeto ilícito, como drogas, celulares ou armas.

Para os autores Duarte e Kazmierczak (2017), embora seja uma situação humilhante ao visitante, essa transcendência da pena, que viola a intimidade e causa abalos psicológicos, é considerada uma escolha, que para não passar por isso basta não frequentar mais, tudo na tentativa de impedir a visita, que indiretamente fere o direito da revista íntima prevista na LEP art. 41, X: “constituem direitos do preso, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.”

Diante deste abalo psicológico, causado no preso e nos seus familiares é possível considerar que a dignidade humana é violada, a realização deste procedimento constitui conduta atentatória à dignidade humana, em razão da brutal violação ao direito à intimidade, à violação corporal, a privação de relações sexuais, que deixa ao cônjuge ou companheiro não-institucionalizado a opção entre abstinência ou dissolução do vínculo afetivo.

Para o Estado, a utilização do referido processo é considerado como um “mal necessário”, pois tem a função de proteger as unidades, coibindo a entrada de drogas, celulares ou armas levadas junto aos pertences ou no interior de seus órgãos genitais. No entanto, é válido ressaltar que essa conduta viola o princípio de que a pena não deva ultrapassar a pessoa do condenado, vez que ao realizar a revista proporciona tratamento desumano e degradante aos visitantes.

Neste sentido posiciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

"Não se configura a ilicitude da prova decorrente de revista íntima na qual se encontraram entorpecentes no corpo de denunciada, se **tal procedimento não excedeu os limites do objetivo do ato, que é a garantia da segurança pública quando da entrada de visitantes em estabelecimentos prisionais**. Em outras palavras, é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, como na espécie, em benefício da preservação de outros direitos constitucionais igualmente consagrados, uma vez que não há, no ordenamento jurídico-constitucional, direitos fundamentais de caráter absoluto. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2017, on-line, grifo nosso).

Deste modo, segundo o entendimento do STJ, quando o direito à segurança colidir com o direito à intimidade, deve prevalecer o da segurança pública, como descreve Duarte e Kazmierczak:

Se olharmos para a violência institucionalizada exercida através da revista íntima sob o prisma da violência de gênero, é possível visualizar o abuso sofrido pelas mulheres submetidas a esse procedimento. Contudo, como no caso da Revista íntima, por ser praticada por Agentes Públicos, a leitura do abuso/estupro acaba sendo flexibilizada por tratar se de ato institucionalizado frente à necessidade de segurança no ambiente carcerário. (DUARTE e KAZMIERCZAK, 2017, p. 133).

Para amenizar essa situação vexatória e humilhante, está em tramitação pela câmara dos deputados um Projeto de Lei, de autoria da Senadora Ana Rita, PT/ES, de nº 7764/2014 que se encontra, aguardando parecer do relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que pretende alterar a redação da Lei de nº 7.210/84, modificando alguns artigos, com o objetivo de preservar à dignidade humana, vedando qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante, nas revistas íntimas.

Enquanto isso, as famílias continuam sendo obrigadas a se submeterem a esses procedimentos, em boa parte do país, pela falta de compreensão e aprofundamento de estudos, sobre os efeitos da prisão na unidade familiar, podendo ser encarada como um dos exemplos emblemáticos da total indiferença com que vem sendo tratado nosso texto constitucional, o qual, ao invés de parâmetro máximo

para a concretização de todos os direitos e garantias fundamentais, transformou-se num amontoado de previsões sistematicamente violadas e relativizadas.

Ademais, percebe-se que mesmo diante dessas violações da dignidade da pessoa humana, durante a revista íntima na unidade familiar, ela é de profunda importância, no sentido da preservação da afetividade e dos vínculos familiares.

No entanto, essa legitimidade não outorga ao Estado uma atuação violadora da dignidade alheia para atingir seus fins de prevenção da criminalidade. Com isso, surge o questionamento, até que ponto o Estado deve agir para estabelecer a segurança dentro dos presídios, evitando a entrada de drogas e celulares. A realização de revista íntima viola a dignidade da pessoa humana a ponto de se caracterizar como transferência da pena para a esposa, companheira e mães, entre outras que irá visitar o preso, gerando abalos psicológicos nessas pessoas.

Além da revista íntima, como acima comprovada que viola a paz daqueles em que nada contribuíram para o delito, e de forma reflexa sofrem, existe também o medo; isolamento social e o preconceito. Outro aspecto objetivo da transcendência da pena é a queda dos rendimentos da família em decorrência da prisão daquele que, na maioria das vezes, é o provedor do lar.

4.3 Efeitos financeiros

Os efeitos financeiros da prisão alteram toda a estrutura familiar, obrigando a se adaptar à nova realidade na qual se encontra, a partir do momento da prisão de um dos membros da família. Ao se condenar um indivíduo à prisão, por exemplo, pode se destacar, a perda da renda por ele auferida quando em liberdade, ocorrendo uma verdadeira transferência da pena, assim descreve Alves (2017, p. 437) “Quem quer que tenha experiências da vida dos presos, conhece bem esses dolorosíssimos aspectos: não é raro ver esposas de presos constrangidas à prostituição, por necessidades econômicas.”

Segundo Alves (2017), com a prisão, muitas famílias ficam desamparadas economicamente e, na grande maioria dos casos, os reclusos contribuíam financeiramente para o lar quando em liberdade. Além da impossibilidade dos condenados em sustentar os seus lares, muitos familiares perdem o emprego quando os superiores tomam conhecimento de que o familiar havia sido preso, por

conta de preconceito, o que agrava ainda mais a situação dos familiares de apenados.

Para atenuar os efeitos econômicos, que a condenação acarreta a terceiros foi criado o auxílio-reclusão, sendo devido aos dependentes de trabalhadores que contribuíam para a Previdência Social à época da prisão, embora exista tal benefício aos dependentes do preso, tal perda econômica não é atenuada pelo recebimento do auxílio-reclusão, assim descreve Alves (2017). O condenado, mesmo preso, desfruta das suas necessidades basilares concedidas pelo Estado como alimentação, higiene e abrigo, no entanto, os familiares que dependem diretamente desses reclusos não podem mais contar com uma renda mínima necessária para a subsistência.

Para muitos o auxílio reclusão é visto como se fosse uma “bolsa bandido”. Deste modo, como o foco do trabalho é observar em que medida os efeitos negativos da prisão refletem na família do preso, insta salientar que o pagamento do benefício para dependentes do encarcerado, já existe há mais de meio século, criado pela Lei n. 3.807/60, conhecida por Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), resta esclarecer que o benefício não é pago ao preso, e sim aos seus dependentes, e serve para não deixar os dependentes desamparados repentinamente, assim como acontece na pensão por morte.

A respeito da imposição de reparar o dano e da deliberação de perdimento de bens que dispõe a segunda parte do inciso XLV do art. 5º da CRFB/88, essas se estenderão aos sucessores do condenado, já que aqui o ônus não é pessoal e sim patrimonial, embora nenhum familiar possa cumprir pena no lugar do condenado, pois a pena, ao menos em tese, é pessoal e intransferível.

Por essas razões, é imprescindível o apoio estatal e privado no desenvolvimento de projetos e ações focados na orientação, amparo e assistência às famílias dos presos, seja no âmbito social, psicológico ou jurídico. A fim de colaborar com a diminuição dos reflexos negativos da prisão, na unidade familiar. Assim, resta reconhecermos que é de suma importância compreender o papel familiar no processo de reinserção social, proporcionando um mínimo de suporte àqueles que enfrentam a batalha de ser um familiar de apenado, fazendo prevalecer os princípios de proteção constitucional.

5 A FAMÍLIA DO PRESO

Os efeitos da sanção penal na unidade familiar, como demonstrado são inevitáveis, partindo dessa premissa e diante a importância da família para a efetiva ressocialização do preso, se faz necessário, traçar algumas considerações sobre o instituto da família e como ele se apresenta no contexto de um indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou de detenção.

Segundo Gonçalves (2010, p.22) “A antiga proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos é substituída pela tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus integrantes”.

A família brasileira passou a ter destaque diante as profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos, com o advento da Carta Magna em 1988, passou a ter proteção especial do Estado, como aduz o art. 226 da CRFB/88, § 8º:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2016, p.132).

O preceito constitucional supracitado nos remete ao pensamento de que o detento, assim como sua família deve ser tratado com dignidade e respeito, tendo em vista o vínculo indissociável entre eles. Em outras palavras, é necessário compreender que há uma entidade familiar a ser preservada por trás das condutas transgressoras dos infratores, obtendo através do Estado mecanismos que efetivem suas relações pessoais, de modo que preserve este elo entre o condenado e sua família, podendo assim, celebrar sua capacidade de resgatar valores éticos, sociais e morais ao mesmo.

Nas palavras de Assis (2007, p. 76):

Cabe ressaltar que o que se pretende com a efetivação e a aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do Estado democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

Deste modo, o presente capítulo, demonstra a importância da família do preso como fonte principal para se obter a ressocialização do mesmo, viabilizando seu valor social e a fundamental importância de sua atuação em todo esse processo.

A família, considerada base de toda a sociedade, submete o Estado em suas três esferas o dever constitucional de proteção à família, de acordo com Gagliano e Filho (2012, p.40), a “cuidarem de, prioritariamente, estabelecer, como metas inafastáveis, sérias políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança, o adolescente e o idoso”.

Na atualidade, quando se discute o aumento da violência urbana e da criminalidade, diante o preconceito enraizado na sociedade, atribuem-se às famílias diversos papéis, dentro dos quais, muitas vezes, incoerentes com a real situação de determinados núcleos familiares.

Nesse contexto, observa-se que a família é intitulada ora como culpada, sendo vistas como as principais incentivadoras para que seus parentes cometam delitos, pois se acredita que o comportamento humano esteja intimamente ligado às crenças e verdades que cada sujeito formou ao longo da vida. Isso vai ao encontro da idéia de Foucault (1998) de que, nas sociedades contemporâneas, certos indivíduos são considerados pelos grupos sociais ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos.

O preconceito, decorrente da prisão nestas famílias faz com que perante a sociedade muitas vezes, estes sejam vistos como indivíduos potencialmente aptos a também cometerem crimes, mesmo que nenhuma situação tenha ocorrido para que esse tipo de percepção fosse desenvolvido. Além disso, ainda que não cometam crimes, em muitas situações essas pessoas são vistas como as principais incentivadoras para que seus parentes cometam delitos.

Nota-se, assim, que a família é o ambiente primário no qual o indivíduo irá iniciar seu processo de desenvolvimento e socialização, isto é, onde, pela primeira vez, terá relações inter individuais e pessoais. Para Gagliano e Filho (2012, p.38), “A família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

Fora das grades, os efeitos negativos produzidos pela prisão na família são inevitáveis, uma vez que é indissociável esta relação entre o preso e sua família, porém não pode ser observado com postura de conformismo, devendo buscar a efetivação de mecanismos de reinserção social, que garanta ao preso o mínimo de adaptabilidade ao convívio social, fazendo prevalecer à idéia de que nesse processo, a família é um importante instrumento, contribuindo tanto para o

desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade.

Ademais, a pena privativa de liberdade provoca um abalo não só para o preso, mas também para sua família, tendo em vista que existe um período de adaptação, onde o preso passa a se acostumar com o sistema carcerário longe de sua família. Porém, devido o período em que se encontrava encarcerado, surgem novos problemas, fazendo com que os efeitos causados pela prisão, não se limitem ao delinquente, refletindo conseqüentemente na família, gerando vergonha e o abalo moral da família, que são provocados também pela queda de rendimentos, como pai de família os preconceitos e as dificuldades de se conseguir um novo emprego, fator este que colocará estas pessoas a margem da sociedade, uma vez que esta o repudiará devido o fato de ser ex-detento.

Todavia, embora não significativa, uma parte dos detentos, destina o rendimento proveniente do crime ao sustento da família. Isso justifica, portanto, a necessidade de recursos provindos de programas governamentais. Ao analisarmos a estrutura do nosso direito, compreende-se que esse abono advém da supremacia dos direitos constitucionais, os quais defendem a arguição de direitos concernentes ao preso sob o enfoque extensivo às famílias de modo a priorizar os direitos fundamentais do cidadão.

Deste modo, o retorno do preso para o seio familiar, deve ser encarado como um momento muito crítico, uma vez que o indivíduo retorna à sociedade, da maneira que se encontrava no momento do delito, o que provavelmente torna as chances de reincidência aumentadas, onde nesse momento a família se torna uma forte aliada para descaracterizar esse mito, que diante a vulnerabilidade do delinquente este retorne ao mundo do crime.

Acerca desse assunto, Assis (2007, p. 77-78) diz:

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso está no elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula [...]. Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções.

Nesse cediço, é de fácil percepção que com todo esse preconceito reflexo no ambiente familiar, as relações humanas passam a ficar cada vez mais fragilizadas,

haja vista que mesmo durante o cumprimento da pena, muitas vezes os encarcerados são tratados como seres nefastos pelos próprios funcionários do estabelecimento prisional, o que contribui ainda mais para que a prisão se torne um ambiente da degradação psíquica, do encarcerado e de sua família.

Neste sentido, assevera Assis:

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada, principalmente depois de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que se segue à contenção dessas insurreições, que tem a natureza de castigo. Muitas vezes há excessos, e o espancamento termina em execução, como no caso, que não poderia deixar de ser citado, do “massacre” do Carandiru em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos. (ASSIS, 2007, p. 76).

Feitas essas considerações, acerca do instituto da família, observa-se que esta, tem lugar de destaque para a autodeterminação de seus membros, e a sua intervenção para o desenvolvimento do seu ente encarcerado é indispensável. Deste modo não há que se falar em reinserção social, considerada uma das finalidades da pena, sem a premissa dessa comunhão.

Salienta-se, por fim, que a família não deve ser considerada como único fator a que leva o delinquente a prática delituosa, deve ser levado em conta às questões sociais, psicológicas, políticas e culturais, que, de modo conjunto com os eventos concernentes à família, contribuirão para a formação de uma atmosfera favorável à consumação do crime.

6 PRINCÍPIO DA (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA

O princípio em análise é conhecido por diversas nomenclaturas: princípio da intranscendência da pena, da personalidade, da pessoalidade, da alteridade, da responsabilidade pessoal ou da incontagiabilidade, que tem por fundamento a transferência da pena a um terceiro que não tenha contribuído para o delito, consoante a disposição inserta no art. 5º, inciso XLV, CF/88.

Conforme as lições de Nucci (2007, p. 68):

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido. Por isso prevê a Constituição, no art. 5º, XLV, que “nenhuma pena passará do condenado”. Isso não significa que não haja possibilidade de garantir à vítima do delito a indenização civil ou o que o Estado não possa confiscar o produto do crime- aliás, o que o próprio art. 5º, XLV, prevê.

O princípio da personalidade da pena, entre outros como, por exemplo: os princípios da legalidade; da humanidade e da individualização da pena, e todos os princípios que preservem a dignidade da pessoa humana, representam uma grande conquista para nosso direito pátrio. Sob a ótica das finalidades da pena, e mesmo por razões de justiça, não há por que aplicar uma sanção penal a quem não concorreu para a prática do delito, demonstrando assim, ser essencial a prevalência desses princípios durante a execução penal.

Segundo Alves (2010, p.432), a respeito do princípio da personalidade da pena, em seu artigo publicado na Revistas dos Tribunais:

Não obstante a sua importância, o princípio muitas vezes é desrespeitado ou mal interpretado, gerando discussões descabidas sobre o seu significado e alcance. Em contrapartida, pouco se escreve a respeito de sua incidência no âmbito específico da execução penal. Não se pode olvidar, contudo, que, durante a execução da pena, enquanto está em regime fechado, por exemplo, o indivíduo necessita tanto da efetiva aplicação dos princípios penais, quanto durante o julgamento. No nosso direito pátrio, algumas das principais questões que envolvem o princípio da personalidade da pena surgem justamente no momento da execução penal. Isso porque, felizmente, a nossa legislação penal, não traz dispositivos que punem filhos e netos por crimes praticados por seus pais e avós, tornando comum, que a sanção penal prejudique terceiros de forma reflexa, isso ocorre, sobretudo, durante o seu cumprimento.

Deste modo, o princípio da personalidade precisa ser examinado sob dois ângulos, buscando entender seu verdadeiro significado e alcance. Num primeiro aspecto, ele veicula uma proibição, em caráter absoluto, determinando que a pena

cominada ao fato delito, não deve atingir terceiras pessoas, que não concorreram para o delito, acentua Alves (2010).

Presente em grande parte das constituições de países democráticos, a importância do princípio está no fato de que era costumeiro a pena atingir os familiares do delinquente. Nesta esteira, o exemplo clássico de afronta ao princípio, foi à condenação de Tiradentes, que além de sentenciá-lo à morte por traição à Corte Portuguesa, proibiu seus filhos e netos de receberem sua herança. Conforme se observa no trecho da sentença proferida em 19 de abril de 1872:

Pelo abominável intento de conduzir os povos da capitania de Minas a uma rebelião, os juízes deste tribunal condenam ao réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes, alferes que foi da tropa paga da capitania de Minas, a que com barão e pregão, seja conduzida pelas ruas públicas ao lugar da forca e nela morra de morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, onde em lugar mais público dela, será pregada, em um poste alto até que o tempo também se consuma; e o seu corpo será dividido em quatro quartos e pregados em postes, pelo caminho de Minas, no sítio da Varginha e das Cebolas, onde o réu teve suas infames práticas, e os mais, nos sítios de maiores povoações, até que o tempo também os consuma; Declaram o réu infame, **e seus filhos e netos, tendo os seus bens aplicados para o Fisco e Câmara Real**, e a casa em que vivia em Vila Rica, será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e no mesmo chão se erguerá um padrão, pelo qual se conserve a memória desse abominável réu. (TRISTÃO, 1999).

Para o autor o segundo aspecto:

[...] se relaciona aos efeitos reflexos da pena, o princípio determina que a sanção deva evitar, tanto quanto possível, prejudicar terceiros. Neste sentido, temos um mandamento relativo, pois, em muitos casos, é impossível que a condenação não afete os entes ligados ao sentenciado. [...] Dentre esses efeitos reflexos, pode-se destacar: a perda de rendimentos auferidos pelo condenado; o preconceito e a discriminação sofridos por seus familiares, podendo até mesmo acarretar perda de emprego; o transtorno para visitar os reclusos, que muitas vezes significa aguardar várias horas na fila durante a madrugada, além do constrangimento da revista íntima; a privação do convívio com os reclusos etc. (ALVES, 2010, p. 438).

Um exemplo, de fácil percepção da transcendência da pena, na direção de terceiros, corriqueiro nas penitenciárias brasileiras, considerado como um dos mais agressivos a família, é o da revista íntima, como bem descreve Duarte e Kazmierczak (2017, p. 127):

Além do que, é uma deturpação psicológica a propagação da idéia que a submissão à revista é uma escolha, ou seja, para não ser revistado é simples, basta não frequentar mais, tentativa de impedir a visita – ainda que indiretamente – fere o direito garantido por lei (Lei de Execução Penal 7.210/84, art. 41, inciso X: constituem direitos do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados), e pode trazer graves efeitos para os apenados e para sua família. [...] O Estado visualiza e justifica a utilização do referido processo como um —mal necessário!l, pois tem a função de proteger as unidades, coibindo a entrada

de drogas, celulares ou armas levadas junto aos pertences ou no interior de seus órgãos genitais. No entanto, é válido ressaltar que essa conduta viola o princípio de que a pena não deva ultrapassar a pessoa do condenado, vez que ao realizar a revista proporciona tratamento desumano e degradante aos visitantes.

No entanto, ressalta-se que mesmo havendo a regulamentação e garantia de direitos à unidade familiar do apenado, falta na consideração do plano da eficácia, já que a situação das famílias pouco muda com a existência de tais direitos, os quais, na maioria dos casos, não suprem suas necessidades reais. Desse modo, exige-se mais dos poderes, no campo da aplicabilidade prática das garantias asseguradas, tanto no texto constitucional como nos diplomas infraconstitucionais.

Ademais, exige-se a respeitabilidade ao princípio da personalidade da pena, posto que terceiros não podem, definitivamente, responder pelas infrações praticadas por outrem. Emergem, por conseguinte, os programas de auxílio-reclusão e assistência de naturezas diversas, a fim de tentar minimizar os traumas oriundos da relação com alguém condenado à pena privativa de liberdade.

6.1 Outros princípios relativos ao tema

O Direito por se tratar de uma ciência tem princípios que lhe dão suporte e, é a eficácia de alguns desses princípios, no que tange o Direito Penal, que serão classificados. Nota-se, que nos dias atuais, uma norma ou uma interpretação jurídica que não encontra respaldo nos princípios, com certeza estará fadada à invalidade ou ao desprezo. Deste modo, frisa-se que os princípios, que podem ser gerais e específicos, informam todo o sistema jurídico, conferindo firmamento a um determinado ramo da ciência jurídica.

A importância de se debruçar, sobre os princípios penais constitucionais está diretamente ligada, em considerarmos a preocupação da preservação da dignidade da pessoa humana, bem como do próprio Direito, intrinsecamente ligado ao ser humano, considerando que a preservação dessas garantias, deve ser o ápice dentro do ordenamento jurídico, voltando o olhar para aqueles que mais sentem com a condenação de seu familiar, faz se essencial a classificação, destes princípios.

O princípio basilar que regem todos os outros, considerado como princípio matriz da Constituição é o da dignidade da pessoa humana, como já foi supracitado, vem previsto no art. 1º, inciso, III da CFRB/88, como bem descreve o autor Kildare Gonçalves Carvalho:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve com fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa respeito que merece qualquer pessoa. A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita conseqüentemente, o seu livre arbítrio. (CARVALHO, 2007, p.560-561).

Partindo dessa análise, de caráter essencial para existência de todos os outros princípios, será demonstrada a fundamentação legal dos princípios fundamentais do direito penal, iniciando do princípio legalidade previsto no art 5º, II da CRFB/88, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”. Entende-se do princípio da legalidade, segundo Cunha Junior (2014, p.541) “é de abrangência ampla, à medida que submete a atuação estatal a qualquer espécie normativa que depende do processo legislativo”.

Alguns princípios fundamentais no direito penal, na lição de Damásio de Jesus, princípio da intervenção mínima:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita. (JESUS, 2010, p. 52).

Princípio da ofensividade, Jesus (2010, p.52):

O Direito Penal só deve ser aplicado quando a conduta ofende um bem jurídico, não sendo suficiente que seja imoral ou pecaminosa. Entre nós, esse princípio pode ser extraído do art. 98, I, da Const. Federal, que disciplina as infrações penais de menor potencial “ofensivo”. Para um setor da doutrina, o princípio da ofensividade (*nullum crimen sine injuria*) requer, para a existência (material) do crime, que a conduta produza uma lesão efetiva ou um perigo concreto ao bem juridicamente tutelado.

Princípio da culpabilidade, Jesus (2010, p. 53):

Nullum crimen sine culpa. A pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico. É um fenômeno individual: o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (potencial consciência da antijuridicidade). O juízo de culpabilidade, que serve de fundamento e medida da pena, repudia a responsabilidade penal objetiva (aplicação da pena sem dolo, culpa e culpabilidade).

Princípio da humanidade, Jesus (2010, p.53):

O réu deve ser tratado como pessoa humana. A Const. Federal brasileira reconhece esse princípio em vários dispositivos (arts. 1º, III, 5º, III, XLVI e XLVII). Deve ser observado antes do processo (art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV), durante este (art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI e LVII) e na execução da pena (proibição de penas degradantes, cruéis e de trabalhos forçados, de banimento e da sanção capital- art. 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e L).

Princípio da proporcionalidade da pena, Jesus (2010, p. 53) “Chamado também ‘princípio da proibição de excesso’, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena.”

Princípio do estado de inocência, Jesus (2010, p.53):

Geralmente denominado “princípio da presunção de inocência”, está previsto em nossa Const. Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Dele decorre a exigência de que a pena não seja executada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Somente depois de a condenação tornar-se irreversível é que podem ser impostas medidas próprias da fase de execução.

Os princípios fundamentais, acima classificados exercem, como se verificou, uma função ordenadora, conferindo consistência à CRFB/88. Todavia, não se deve conceber a Constituição, como algo eterno ou imutável, mas ter em mente, que diante as constantes evoluções populares presentes num dado momento histórico, a Constituição necessita de modificação, criando estabilidade e adaptando se a realidade social e aos princípios, preservando o Estado Democrático de Direito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo desenvolver uma análise acerca da inaplicabilidade material do princípio da personalidade da pena, previsto no artigo 5º inciso XLV da Constituição Federal, conhecido também por princípio da intranscendência da pena, demonstrando os efeitos negativos da prisão, na família do preso.

Ao longo da pesquisa, restou demonstrado a importância da família enquanto entidade suprema, base da sociedade.

A verdade é que a pena de prisão e o cárcere provocam a degeneração moral do ser humano por meios dos problemas inerentes à própria natureza do cárcere, como o isolamento do preso em relação à sociedade, bem como a convivência forçada no meio delinquente, os quais contribuem para a sua permanência na criminalidade. Nota-se que, embora existam disposições legais protetivas como, por exemplo, a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais, o sistema penitenciário é caótico, sendo frequente a violação de direitos humanos nesses locais.

Dentre os objetivos da Lei de Execução penal destacam-se a reeducação e reintrodução do preso na sociedade após o cumprimento da pena, demonstrando direitos e deveres do apenado, respeitando direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Percebe-se, entretanto, que tais medidas assistencialistas não garantem a aplicabilidade prática da personalidade da sanção penal, sendo inegável o sofrimento das famílias, o qual pode ser comparado em um patamar quase de igualdade às dificuldades enfrentadas pelo próprio preso. Os efeitos psicológicos, financeiros e sociais com os quais as famílias precisam conviver acabam por fragilizar a dinâmica familiar natural e, desse modo, enfraquecem também a relação dos parentes com a pessoa egressa, dificultando ainda mais o processo de cumprimento de pena e a própria reinserção do detento, quando volta ao convívio social.

Portanto é necessário repensar o sistema penitenciário atual, investindo na aplicação das garantias estabelecidas pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal e, conseqüentemente, na humanização das prisões, objetivando o declínio da criminalidade. Assim, na busca de novos caminhos para

mudar a realidade brasileira, é preciso sensibilizar o poder público e toda sociedade, sobre a urgência em se adotar medidas concretas que combatam e minimizem imediatamente a crise no sistema prisional brasileiro, contribuindo diretamente para a família do preso, e conseqüentemente para toda a sociedade.

Ademais insta salientar, que a pesquisa foi pertinente, apesar de não existir doutrinas ou estudos consistentes ao tema proposto, os existentes são voltados mais para a área da assistência social, o que não prejudicou a viabilidade da pesquisa.

O trabalho proposto consiste em um descontentamento, com a situação das famílias dos presos, portanto, não possui divergência doutrinária, uma vez que os poucos autores que abordam a temática consentem ao afirmar, com base no princípio da intranscendência da pena, que, de fato, a pena transcende ao acusado de distintas maneiras.

O tema, na abordagem escolhida, é de extrema importância para o direito penal, para o sistema penal, para a política criminal, para a criminologia e para a sociedade como um todo, não só a brasileira, visto que os familiares de apenados que sofrem reprimendas por tabela estão presente em todas as sociedades.

A motivação da pesquisa adveio do descontentamento com o cenário de preconceitos e abusos presente nas rotinas de familiares em presídios e fóruns. Foi, portanto, diante desses problemas e questionamentos que o estudo foi desenvolvido, já que a abordagem dessa realidade é de real importância, pois não há porque aplicar uma reprimenda a quem não concorreu para a prática de um delito, mas que de uma forma ou de outra acaba sendo inserido neste sistema.

Diante do exposto, é possível concluir que nenhuma medida isolada é capaz de resolver o problema da transferência da pena a terceiros, é necessário reformar o sistema carcerário, que a sociedade reconheça o tamanho do problema, e que haja uma mudança drástica nos métodos utilizados para ressocialização do preso.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jamil Chaim. *O Princípio da personalidade da pena e execução penal*. Artigo Publicado na Revista dos Tribunais. São Paulo, Ano 99, p.431-454, set. 2010.
- ASSIS, Rafael Damasceno. *A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro*. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- _____. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 13°. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CUNHA JÚNIOR. Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 8°. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.
- DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional*. Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8°. ed. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 123 - 136. Disponível em: <www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/issue/download/10/14>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 18° ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. 2° Edição. São Paulo: Saraiva. 2012.
- GODOI, Rafael. *Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento*. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, Ano 5, Edição 8, p. 138-154, fev./mar. 2011. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416artigo_efeitos_sociais_do_encarceramento\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416artigo_efeitos_sociais_do_encarceramento[1].pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*- 14° ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal. Parte Geral*. 31.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial- 3. ed. rev. Atual. e ampl.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STJ. *Agravo Regimental no Recurso Especial*: AgRg no REsp 1667517 RS 2017/0096243-7. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe: 09/11/2015. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524665165/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1667517-rs-2017-0096243-7>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

TRISTÃO, Adalto Dias. *"Sentença Criminal"*. 4º ed. DelRey, 1999. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=612>>. Acesso em: 14 jun. 2018.